



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.069 - PR
(2012/0205787-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAURO ROBERTO STOCCO
ADVOGADO : JULIANO TONIAL - RS051557
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S) -
RS056777
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO
PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA.
INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA
7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento do tema em Repercussão Geral 485, o Supremo Tribunal Federal concluiu não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignaram que os critérios de correção não se afastaram do disposto no edital e programa do concurso.

3. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do Apelo Especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.069 - PR
(2012/0205787-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAURO ROBERTO STOCCO
ADVOGADO : JULIANO TONIAL - RS051557
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S) -
RS056777
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO
PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MAURO ROBERTO STOCCO em face da decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO DE CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LIMITADA A AUFERIÇÃO DE ILEGALIDADE PATENTE. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA NO CASO CONCRETO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM ACORDO AO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões, o agravante reitera as razões do Apelo Especial, defendendo que houve no certame violação de princípios básicos, como o da isonomia e da legalidade, já que os paradigmas juntados aos autos demonstram que em respostas semelhantes houve valoração diversa pela banca; na tentativa de resolver problema de falta de precisão e clareza do enunciado, a correção efetuada também fugiu dos ditames do edital.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.069 - PR
(2012/0205787-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAURO ROBERTO STOCCO
ADVOGADO : JULIANO TONIAL - RS051557
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S) -
RS056777
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO
PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458

VOTO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *No julgamento do tema em Repercussão Geral 485, o Supremo Tribunal Federal concluiu não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).*

2. *Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignaram que os critérios de correção não se afastaram do disposto no edital e programa do concurso.*

3. *A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do Apelo Especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Agravo Interno do particular a que se nega provimento.*

1. *A despeito das bem lançadas razões do agravante, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência não prospera.

2. É firme a jurisprudência desta Corte ao dispor que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame.

3. Assenta-se ainda que, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva ou subjetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, a exemplo da vinculação ao conteúdo programático previsto, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. À propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE QUESTÃO DISCURSIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PREVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO, NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a compreensão do STJ no sentido de que "o reexame dos critérios usados por banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital" (STJ, AgRg no AREsp 266.582/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2013). Na mesma linha, recentemente - em 23/04/2015 -, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE, para fixar a tese de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (DJe de 29/06/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. In casu, conforme destacado no acórdão recorrido, o edital do concurso público estabeleceu as regras da fase discursiva, prevendo o desconto de pontuação, pela existência de erros gramaticais.

III. Diante desse quadro, não há ato ilegal, pelo desconto de pontuação, dentro dos parâmetros previstos no edital. Em verdade, o que pretende o recorrente é a substituição, pelo Judiciário, da Banca Examinadora do certame, para reexaminar a correção da questão subjetiva, o que se revela impossível, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no RMS 47.180/RO, Rel. Min. ASSUSSETE MAGALHÃES, DJe 1.10.2015).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. CRITÉRIOS PARA FORMULAÇÃO DE QUESTÕES E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA.

1. As matérias pertinentes aos dispositivos legais invocados não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco os embargos declaratórios foram opostos com objetivo de suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "nas demandas em que se discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo" (RMS 30.473/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/Acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe 4/12/2012).

3. No tocante à alínea c do permissivo constitucional, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial não pode ser conhecido. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

4. *Agravo regimental a que se nea provimento (AgRg no Ag 1.331.856/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.8.2014).*

4. Tal entendimento restou consagrado pelo Supremo Tribunal Federal em julgado emanado em repercussão geral. Eis a ementa:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 26.6.2015).

5. Neste esteira, apenas se verificada patente ilegalidade caberia a intervenção do Poder Judiciário.

6. Sobre a regularidade da correção da prova subjetiva do Agravante no Exame da Ordem, manifestou-se a Corte de Origem nos seguintes termos do voto condutor do julgado que ora transcrevemos:

In casu, a irresignação do impetrante não se coaduna com hipótese de violação aos princípios constitucionais que regulam a matéria e o agir do administrador, mas sim com o juízo de valoração de questões da prova prático-profissional.

Ressalta-se, por oportuno, conforme documentos anexados aos autos, que - por determinação da Coordenadoria do Exame de Ordem Unificado, tendo em vista inúmeras reclamações dos examinandos - foi realizada uma revisão de todas as provas que não alcançaram a média de aprovação objetivando aplicar, indistintamente, a todos os candidatos os mesmos critérios de aferição de notas. Tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida fora aplicada, também, em benefício do autor, sendo que a sua peça processual no valor de 5,0 à qual teve nota 0,00 na primeira correção (Procadm29), passou a ter nota 1,70, conforme se verifica no espelho final após o recurso (Procadm31).

Assim, não vislumbro razão para modificar a bem lançada sentença de primeiro grau, que merece manutenção por seus próprios fundamentos. Transcrevo-a parcialmente adotando-a como razão de decidir:

'(...)

Verifica-se que a questão envolve direito processual trabalhista, em consonância com o previsto no Edital. A resposta à referida questão remete ao conhecimento da legislação que disciplina a rescisão contratual por abandono de emprego e os meios jurídicos aptos à resguardar a empresa no tocante a caracterização de mora relativa às verbas rescisórias pertinentes. O objetivo da questão é avaliar o domínio do raciocínio jurídico frente ao problema apresentado, a capacidade de interpretação e a técnica profissional, todos conhecimentos técnicos de um bacharel na produção de trabalho de advogado.

Depreende-se que a orientação foi para que não fosse considerada apenas a peça inicial de Consignação em Pagamento. Também eram passíveis de correção petições iniciais de outras ações, mas que contivessem pedido de consignação. Além disso, mesmo que houvesse a cumulação com pedido neste sentido, era necessário analisar se não ocorreram outros erros pelo candidato.

O impetrante, todavia, formulou peça processual com a denominação 'Inquérito para Apuração de Falta Grave', a qual a OAB/Banca Examinadora estendeu não estar abrangida pelo gabarito oficial. Assim, o impetrante teve nota ZERO.

Conforme padrão de resposta fornecido pela OAB, poderia se entender que apenas as peças em que constantes pedidos de 'ação de consignação em pagamento' e 'reclamatória trabalhista cumulada com pedido de consignação em pagamento' seriam analisadas, sendo que o correto seria que, para decidir sobre a inadequação da peça, o corretor não atentasse apenas para o nome lhe conferido, mas sim para a sua fundamentação, pedido e causa de pedir.

O gabarito oficial, elaborado pela OAB, deixa claro que a solução para o problema apresentado deveria ser eficaz para a intenção da empresa. Diante disso, necessário seria que houvesse o pedido de consignação dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidos, mesmo que fosse interposta uma reclamação trabalhista. Durante as correções, não se levou em consideração o nome da peça, mas sim a fundamentação (causa de pedir e pedido). Assim, se atentou para a máxima da teoria geral do processo de que o nome que se atribui à ação não importa, mas os fundamentos fáticos e jurídicos, bem como o pedido.

Entendo que o fato de ter a OAB aceitado mais de uma peça como válida não implica violação ao conteúdo do Edital, ou seja, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, da Lei nº 8.666/93. Não foram alteradas de forma unilateral as previsões dos itens 4.5.6 do Edital, quando se admitiu mais de uma peça prática profissional com ritos diversos.

Saliento que a motivação e os critérios que conduziram a Banca Examinadora a admitir três peças processuais fogem da apreciação do Poder Judiciário, pois dizem respeito a questões subjetivas de interpretação da questão que foi formulada pela Banca.

De qualquer forma, se a Banca entendia que a peça correta era a ação de consignação em pagamento, mas admitiu pontuar outras duas espécies de peça, em verdade beneficiou vários candidatos que seriam reprovados. Assim, incabível o argumento de que há nulidade. Nesse ponto, anulando-se a prova somente em relação ao autor é que seria violado o princípio da isonomia no bojo de processo judicial.

Portanto, não há falar em nulidade da prova prática profissional, uma vez que não houve violação ao conteúdo do Edital (...)'

Por outro lado, no que tange à alegação de violação ao princípio da isonomia por sustentar que não apenas as peças referentes à inicial de Ação de Consignação em Pagamento teriam sido corretamente avaliadas, mas também o foram outras peças processuais (com nomes diversos), cabe ressaltar que não obstante o nomen iuris dado à peça processual, não há como se analisar o presente recurso sem adentrar no juízo de valoração dos demais critérios exigidos pela Banca Examinadora. A correção da prova leva em conta uma série de critérios. Cada prova é redigida de modo diferente, seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo ou modo de fundamentação, uma vez que são prestadas por diferentes candidatos.

7. Conforme se depreende, foi em cotejo a prova dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que concluiu a Corte de Origem que houve a suficiente motivação da correção da prova discursiva do recorrente e a não vulneração dos princípios da razoabilidade, isonomia, entre outros, afastando os vícios arguidos. Nestes termos, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. CANDIDATO. PROVA DISCURSIVA. PRETENSÃO. ANULAÇÃO. FALTA. FORNECIMENTO. ESPELHO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXIGÊNCIA. CONTEÚDO. DISSOCIAÇÃO. EDITAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARATERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO. INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC. *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. As teses atinentes ao mérito do recurso especial inobservância ao contraditório, à ampla defesa, à legalidade e à vinculação editalícia, falta de motivação do ato administrativo ou generalidade dos critérios adotados na correção da prova _ foram todas examinadas e repelidas com base na análise do contexto fático-probatório, isto é, do edital e do seu conteúdo programático, das regras editalícias de correção, do caderno da prova discursiva e das respectivas folhas de correção da banca examinadora, assim por que a desconstituição da conclusão a que chegou o Tribunal da origem demanda a revisão de tais premissas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no ARES 672689/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 7.5.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. OBSERVADAS AS NORMAS DO EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETERIÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem decidiu, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos e no edital do certame, que os critérios de avaliação utilizados na correção da prova discursiva estavam de acordo com as normas editalícias.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.546.365/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.10.2015).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0205787-7

**AgInt no
AREsp 237.069 / PR**

Números Origem: 50103570520104047000 PR-50103570520104047000 TRF4-50050979220104040000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO ROBERTO STOCCO
ADVOGADO : JULIANO TONIAL - RS051557
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RS056777
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURO ROBERTO STOCCO
ADVOGADO : JULIANO TONIAL - RS051557
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RS056777
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.